anos de bom e efectivo serviço, e da outra, para indivíduos habilitados com um curso superior, podendo também concorrer os aludidos funcionários nas mesmas condições.

Art. 31.º O júri deste concurso será constituído, sob a presidência do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos pelo director do Arquivo Nacional e pelos professores das cadeiras de diplomática e paleografia do curso superior de bibliotecário-arquivista e da cadeira de arquivologia do estágio para arquivistas

§ 1.º As provas serão as seguintes:

a) Apresentação de uma dissertação manuscrita ou impressa sobre assunto respeitante ao serviço dos Arquivos, à escolha do candidato;

b) Dissertação escrita, com ponto tirado no acto da prova, sobre um ponto de diplomática ou arquivologia;

c) Cópia diplomática de dois documentos, um em latim e outro em português, e respectivos sumários;

d) Determinação dos caracteres da autenticidade ou falsidade dum documento:

e) Determinação da época dum códice on dum documento não datado;

f) Discussão, durante uma hora, sobre os assuntos

das dissertações.

§ 2.º Em igualdade de classificação serão motivos de preferência para a nomeação dos candidatos a carta do curso superior de bibliotecário-arquivista, o diploma do estágio para arquivistas, o ser já funcionário do Arquivo Nacional e ter serviços prestados em arquivos públicos do Estado ou municipais.

Art. 32.º Para os lugares de ajudantes de conservador serão promovidos os primeiros escriturários e para estes lugares os segundos escriturários, ambos por or-

dem de antiguidade.

Art. 33.º Os lugares de segundos escriturários serão providos em concurso de provas públicas em indivíduos habilitados com o curso de carácter secundário.

§ único. As provas dêste concurso serão:

a) Redacção de um ofício;

b) Taanscrição e sumariação de um documento em língua portuguesa.

Art. 34.º Para o lugar de porteiro será aberto concurso nos termos do regulamento de 14 de Junho de 1902.

Art. 35.º Para os lugares de serventes dos quadros da Secretaria Geral, da Biblioteca Nacional de Lisboa e do Arquivo Nacional serão nomeados, sob proposta do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, indivíduos que se encontrem habilitados com o exame de instrução primária elementar do 1.º grau.

Art. 36.º Os júris, que não vão especificadamente designados neste decreto, serão de proposta do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, podendo essa nomeação recair em quaisquer funcionários dos estabelecimentos dependentes da Inspecção.

Art. 37.º Logo que ocorra uma vaga o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos imediatamente o comunicará ao Ministério de Instrução Pública, propondo o preenchimento dela ou a abertura de concurso, nos termos do presente decreto.

Art. 38.º Para todos os efeitos são considerados como lugares técnicos os dos continuos e todos os de categoria superior dos quadros das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, podendo únicamente esses lugares ser providos nos termos do presente decreto e mais legislação em vigor.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:077

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento na autorização concedida ao Instituto Superior de Agronomia pela lei n.º 660, de 20 de Março de 1917, concernente à conclusão do edificio destinado ao funcionamento dêste estabelecimento scientífico, instalação do seu anfiteatro, biblioteca, laboratórios, museus, aulas e oficinas;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da terceira carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º

da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 70.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 660, de 20 de Março de 1917, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer, no ano económico de 1916—1917, às despesas com a conclusão do edificio do Instituto Superior de Agronomia, instalação do seu anfiteatro, biblioteca e demais dependências do mesmo estabelecimento.

A importância deste crédito será descrita no capitulo 15.º, artigo 119.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério de Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1916–1917, sob a rubrica se-

guinte:

«Conclusão do edificio do Instituto Superior

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser de-

cretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrdo da República, 6 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:078

Tendo-se reconhecido a necessidade de se alterarem as disposições do regulamento para o serviço de encomendas postais, nacionais e internacionais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 266.º do

decreto-lei de 24 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que as classes de encomendas postais, a que se refere o artigo 2.º do citado regulamento, sejam reduzidas às seguintes:

a) Registadas;

b) Com valor declarado;

- c) Registadas ou com valor declarado sujeitas a cobrança.
- O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6- de Abril de 1917. BERNARDINO MACHADO António Maria da Silva.

DECRETO N.º 3:079

Tendo-se reconhecido a necessidade de se alterarem as disposições da alínea b) do § 1.º do artigo 25.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 366.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que a citada alínea b) do mesmo artigo 25.º seja substituída pela seguinte:

b) As amostras não podem exceder o pêso de 1 quilograma e não ter dimensões superiores a 40 centímetros de comprimento, 30 de largura e 10 de espessura, ou, apresentando a forma de rolo, 40 centímetros de comprimento e 20 de diâmetro.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1917. — BERNARDINO MA-

CHADO — António Maria da Silva.